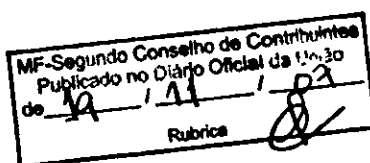




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.005846/2002-17
Recurso nº : 136.072
Acórdão nº : 203-12.362



Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CPMF. DECADÊNCIA. PRAZO. LEI Nº 8.212/91.

Sendo a CPMF espécie do gênero contribuição social, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é o de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DE JUROS E MULTA.

A insuficiência do valor direcionado a depósito judicial de tributo controvertido autoriza a inclusão de juros moratórios e multa no lançamento da exação.

CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas a conversão do depósito integral do crédito tributário extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN.

Recurso negado.

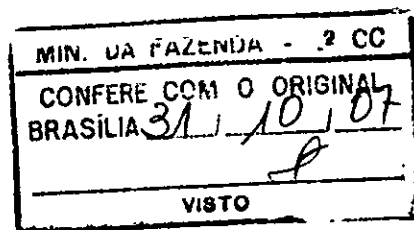
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Ponte de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Processo nº : 10855.005846/2002-17
Recurso nº : 136.072
Acórdão nº : 203-12.362

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que manteve auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 166/169), relativo à falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, cujos fatos geradores ocorreram entre 07/05/97 e 02/08/00, no montante de R\$ 2.076.102,46.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Período de apuração: 07/05/1997 a 02/08/2000

Ementa: DECADÊNCIA. CPMF. O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

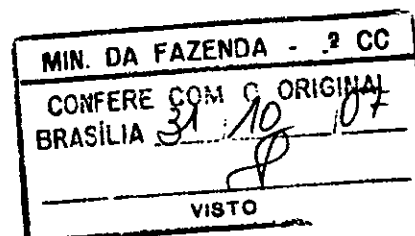
MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. Cabível a aplicação da multa de ofício quando constatada a insuficiência dos depósitos judiciais realizados."

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 270/282 alegar, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito da CPMF cujos fatos geradores ocorreram entre 07/05/1997 a 24/12/1997, pois na sua ótica o prazo decadencial seria de 5 anos.

Alega também a impossibilidade de imposição de multa de ofício e moratória pela existência de depósito judicial anterior ao lançamento.

Por fim alega que, como a conversão do depósito judicial em renda da União, extinto estaria o crédito tributário perseguido no Auto de Infração, daí a necessidade do cancelamento da autuação.

É o relatório.



①



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 31. 10. 07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.005846/2002-17
Recurso nº : 136.072
Acórdão nº : 203-12.362

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar: Decadência CPMF.

Não obstante o entendimento pessoal deste relator de que questões relativas a decadência e prescrição de crédito tributário devem ser tratados por lei complementar, por expressa determinação constitucional, curvo-me por força do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho - que impede estes conselheiros de declararem a inconstitucionalidade de norma legal - ao prazo de 10 anos fixados pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a constituição de créditos relativos ao gênero contribuição social.

Isto porque, a CPMF integra o rol das contribuições da seguridade social, pois, desde sua criação, em 1996, é destinada ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, conforme disposição expressa do art. 74, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996, e do art. 18, *caput*, da Lei nº 9.311/96. Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, determinou que parte da arrecadação da CPMF seria destinada ao custeio da previdência social.

Por ser a CPMF contribuição social financiadora da seguridade social, sujeita-se ela CPMF a diversas regras pertinentes às contribuições dessa espécie, dentre as quais a contida no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que, repita-se, mesmo sendo lei ordinária não pode ser declarada aqui inconstitucional por força do art. 49 do Regimento Interno.

Pelo exposto rejeito a preliminar de decadência.

Mérito: Exclusão da multa e juros moratórios por depósito judicial.

Nesse sentido irretocável a decisão da DRJ, cujos fundamentos não foram enfrentados no presente Recurso Voluntário, razão pela qual peço vênica para transcrevê-los e adotá-los integralmente no presente voto, *verbis*:

"Tampouco assiste razão à Impugnante ao asseverar que os depósitos judiciais efetuados no caso sob exame teriam o condão de afastar a exigência da multa de ofício, como restará demonstrado.

Conforme relatado, para eximir-se do pagamento da CPMF, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 1997.0603499-4, no qual obteve liminar, posteriormente cassada. A sentença de mérito que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada foi publicada no Diário Oficial em 30/01/01, de acordo com as informações constantes no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 232/234. As demais informações obtidas no sítio do TRF constam às fls. 235/240.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.005846/2002-17
Recurso nº : 136.072
Acórdão nº : 203-12.362

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/10/07
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez, determina o seguinte:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 63. (...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Pois bem, conforme informado pelo auditor fiscal, a Impugnante efetuou depósitos judiciais relativos aos valores devidos apenas em 18/09/02 – coincidentemente, sete dias antes de ser-lhe cientificado o início da ação fiscal, diga-se. E tais depósitos, realizados após o vencimento, foram efetuados sem a inclusão da correspondente multa de mora, como permite concluir o demonstrativo apresentado pela própria contribuinte às fls.178/180. Portanto, tais depósitos não correspondem ao montante integral exigido pela lei.

Como ensina Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 25ª edição, pág. 187: "Para suspender a exigibilidade do crédito tributário o depósito deve corresponder ao valor deste tal como pretendido pela Fazenda Pública. Montante Integral é o valor pretendido pela Fazenda".

Assim, tendo em vista que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme expressamente determina o inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cabível a exigência da multa de ofício."

Assim, também rejeito o presente argumento, já que não houve o depósito integral do crédito devido.

Extinção do Crédito Tributário pela Conversão do Depósito em Renda.

Pelas razões acima expostas, já que inexistiu o depósito integral dos valores depositados judicialmente, inaceitável a tese da extinção do crédito buscado no Auto de Infração quando da conversão em renda da União dos referidos depósitos, já que ali não havia a integralidade do crédito.

Por todo o exposto voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA